



JUROS

Dcv 215 – TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

PROF. CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI

SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA (SAMUELZATTA@USP.BR /
SAMUEL.ZATTA@BCVL.COM.BR)

06.06.2023



- **PREVISÃO LEGAL**
- **JUROS MORATÓRIOS V. REMUNERATÓRIOS**
- **MICROJURÍDICO V. MACROJURÍDICO**
- **CTN V. SELIC**

JUROS



PREVISÃO LEGAL

- Dispositivos Legais aplicáveis – arts. 406 e 407 do CC

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

JUROS



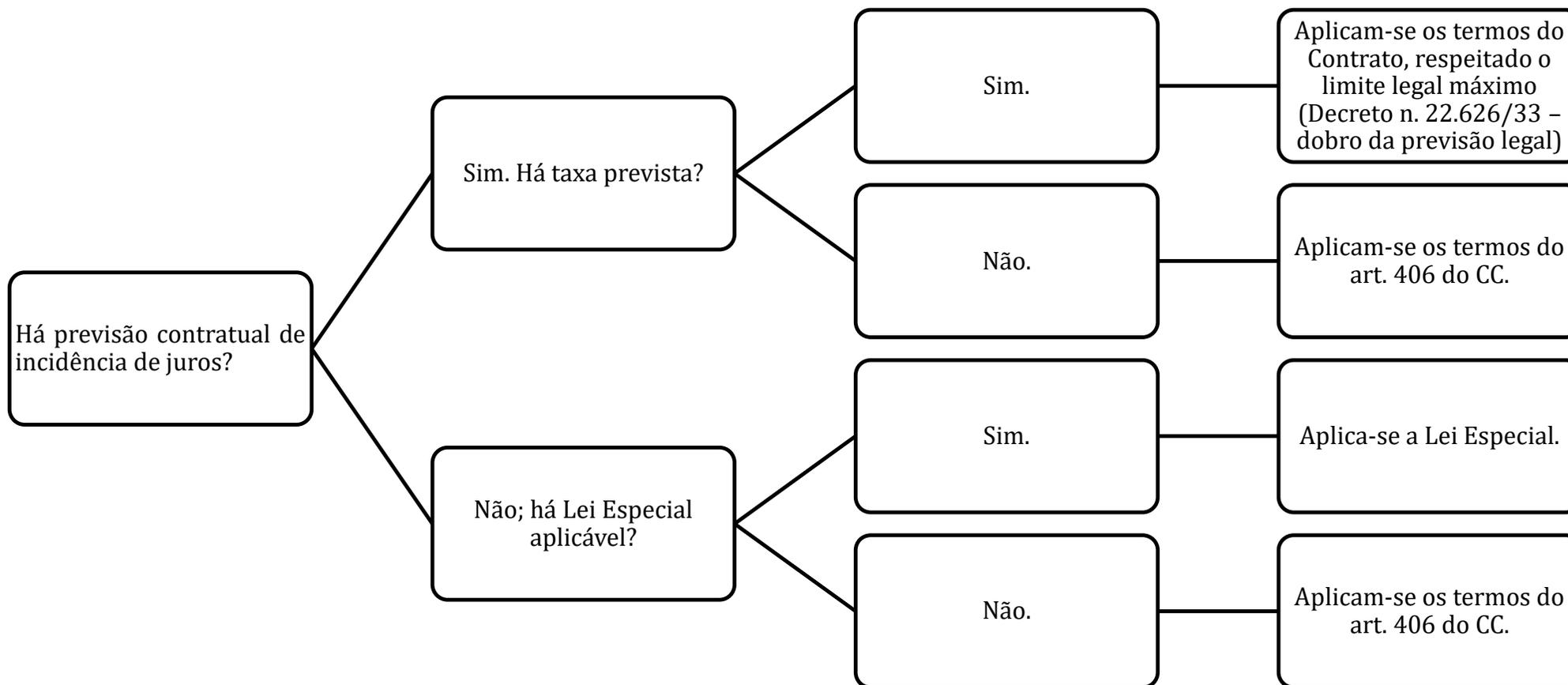
CONCEITUAÇÃO

- Frutos Civis (art. 95 CC);
- Previsão em dinheiro?
- Legais v. Convencionais
- Dupla Função:
 - Moratórios – previsão legal;
 - Remuneratórios (exemplo – art. 591 CC).

JUROS MORATÓRIOS



INCIDÊNCIA



JUROS

TERMO - INCIDÊNCIA

- Obrigação positiva e líquida – art. 397 do CC;
- Obrigação ilíquida – art. 240 do CPC;
- Ato ilícito absoluto – art. 398 do CC.



JUROS



CONCEITUAÇÃO SUBSTANCIAL: MICROJURÍDICO V. MACROJURÍDICO (JUDITH MARTINS-COSTA)

- Microjurídico: relação intersubjetiva (credor v. devedor)

- Macrojurídico: política de juros engloba um caráter geral e interesses transindividuais.
 - Desenvolvimento de 03 sistemas de regulação jurídica:
 - ❖ Sistema Financeiro Nacional;
 - ❖ Sistemas de Densidade Social;
 - ❖ “Sistema Comum”.

JUROS – SELIC v. 1% a.m.



QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- 1% a.m = CTN – art. 161, §1º:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*



QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)– BACEN - COPOM

“A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom)”

- Taxa Flutuante;
- Política macroeconômica.



QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- Crítica à SELIC (doutrina majoritária):
 - Juros moratórios não necessariamente visam atender aos objetivos macroeconômicos;
 - Enunciado 20 CJF:

*“A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais **não é juridicamente segura**, porque impede o prévio conhecimento dos juros; **não é operacional**, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; **é incompatível** com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e **pode ser incompatível** com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.”*

JUROS – SELIC v. 1% a.m.



CRÍTICA À SELIC:

- STJ (minoria) – REsp n. 215.881/PR, relator Ministro Franciulli Netto:
 - Não é taxa de juros pura;
 - Não há previsibilidade;
 - Não foi definida por lei, mas apenas estipulada.

- STJ (minoria) - REsp n. 710.385/RJ – Voto Vencido da Ministra Denise Arruda:
 - Insegurança jurídica;
 - Interpretação sistemática do CC.

- STJ – hoje – REsp n. 1.795.982 – Min. Luis Felipe Salomão

JUROS – SELIC v. 1% a.m.



SELIC – POSIÇÃO DOMINANTE - STJ:

- STJ (consolidada) – REsp n. 710.385/RJ – Voto Relator Min. Teori Albino Zavascki:
 - Art. 406 do CC adotou taxa variável;
 - CTN é norma supletiva;
 - SELIC é a norma aplicável em matéria tributária (vide normas e entendimento STJ);
 - Compõe correção monetária, vedando aplicação de outros índices.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Programa de Pós-Graduação em Direito

DCV 215 – Teoria Geral das Obrigações

Prof. Dr. Cristiano de Souza Zanetti

Monitor: Samuel Ewald Davidson Zatta